

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 504/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/06/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1400-04278/94 e A. I: 149584/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUIZ CARLOS MAINARDI**

**RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE**

**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONSIDERA-SE ALGODÃO EM PLUMA, PRODUTO INDUSTRIALIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 422 DO DEC. 21219/91. " I. IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

*Trata-se o presente processo de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias lavrado em 2.12.94, contra o senhor Luiz Carlos Mainardi.*

*Consta no relato da peça básica: "No exercício da fiscalização constatamos que no veículo de placas VC - 7030 -PE, conduzido pelo autuado acima, eram transportadas as mercadorias elencadas abaixo, acobertadas pelas notas fiscais de nºs 173 e 174 "c", emitidas por Delmont Têxtil Ltda, de CGF de nº 06.931.685-6 e destinadas a aludida a Sperb do Nordeste S/A Indústria Têxtil do RN, tendo como natureza da operação, remessa para industrialização. O referido documento fiscal não destaca o ICMS, alegando a suspensão determinada pelo art. 422 do Decreto 21.219/91. No mesmo diploma, o art. 426 determina que a suspensão não se aplica a produtos primários (algodão em pluma). Diante do exposto e a luz do art. 105 do Decreto já especificado, declaramos o documento fiscal em questão inidôneo por conter declarações inexatas, pois buscou abrigo onde não é cabido, justificando a existência do presente auto. BC = R\$ 28.407,99.*

*Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes fiscais sugerem como penalidade a prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do decreto nº 21.219/91.*

*As mercadorias apreendidas ficaram sob guarda e proteção do Posto Fiscal de Mata Fresca, sendo posteriormente liberadas conforme preceitua os arts. 748 e 749 do Decreto nº 21.219/91, conforme consta s fls., 25.*

*Intempestivamente, o autuado ingressa aos autos através de defesa anexa aos folios 45/48.se encontra sob a guarda do próprio autuado.*

*É o relatório.*



**VOTO DO RELATOR:**

*As fls., 4/7, constam as vias das Notas Fiscais, série C, n°s 174 e 173, emitidas por Delmont Têxtil Ltda - Fortaleza/Ce, com destino a Sperb do Nordeste S/A Indústria Têxtil - Parnamirim/Rn.*

*No caso vertente, a acusação versa sobre transporte interestadual de algodão em pluma, acobertado por nota fiscal considerada inidônea, por não conter destaque do ICMS.*

*O emitente da referida nota busca sustentáculo para não destacar o imposto, no art. 422 do Decreto n° 21.219/91, **ipsis litteris**:*

*“Art. 422 - Nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte”*

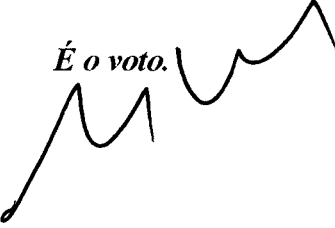
*Ocorre que os autuantes entenderam que a mercadoria transportada (algodão em pluma) se tratava de produto primário, portanto, com base no art. 422 do RICMS não poderia se beneficiar do diferimento previsto no artigo acima transcrito. Assim, consideraram as notas em questão inidôneas, por conterem declarações inexatas*

*A peça defensiva por sua vez, embora intempestiva, traz aos autos arrazoado convincente e respaldado em lei, prova incontestada do equívoco cometido pela acusação no momento do flagrante fiscal.*

*Portanto, no exato momento da ação fiscal, a mercadoria apreendida estava em situação absolutamente regular, pois acobertada por documento que preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia perante a legislação tributária de regência, inclusive quanto ao diferimento do imposto com base no artigo 422 do decreto n° 21.219/91, por se tratar de remessa para industrialização.*

*A vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja concedido e improvido para fins de manutenção da decisão absolutória proferida pela julgadora singular.*

*É o voto.*



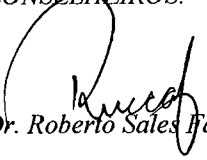
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUIZ CARLOS MAINARDI.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17 de ~~junho~~<sup>novembro</sup> de 1999.

CONSELHEIROS:


  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidenta

  
Dra. Francisca Eteñilda dos Santos

Dr. Júlio César Rôla Saraiva  
Procurador do Estado

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

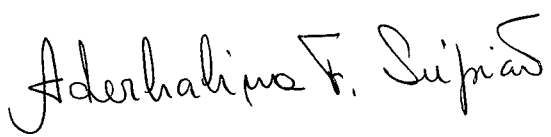
  
Dr. Raimundo Alceu Morais

Dr. Elias Leite Fernandes

  
Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Aderhalino F. Siqueira